

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 1649

Tomada de Preços n° 010/2021

Processo Administrativo n° 1649/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de Instalação de Reservação Secundária e Ampliação de Rede de Abastecimento do poço da Chapada do Dino, no município de Arame-MA.



I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n° 1649/2021 encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre Tomada de Preço n° 010/2021- Menor preço Global Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE RESERVAÇÃO SECUNDÁRIA E AMPLIAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DO POÇO DA CHAPADA DO DINO.**

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 125 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, para licitação pretendida (fls.01);
- 2) Despacho com a autorização para o Projeto Básico (fls. 02);





- 3) Projeto Básico devidamente aprovado (fls. 03-29);
- 4) Planta de localização; Cronograma Físico financeiro; Resumo; Memorial de cálculos; Curva ABC dos Serviços; Composição; Planilha Orçamentária; BDI – Serviços; (fls. 30-50);
- 5) Memorial Descritivo (fls. 52-72);
- 6) Dotação Orçamentária (fls. 73-74);
- 7) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 75-76);
- 8) Juntada da Portaria (fls. 77-83);
- 9) Autorização para Tomada de Preços (fls. 84);
- 10) Autuação do Processo (fls. 85);
- 11) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 86-87);
- 12) Minuta do Edital (fls. 88-125);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para promover a distribuição de água para os moradores residentes do povoado, pois possibilitara aos moradores da região maior qualidade de vida com o fornecimento da água.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor



jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições da modalidade Tomada de Preços N° 010/2021, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de Instalação de Reservação Secundária e Ampliação de Rede de Abastecimento do poço da Chapada do Dino, no município de Arame-MA.

Vale destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, devem se submeter a um processo licitatório em regra, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei n° 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2°, estabelece que:

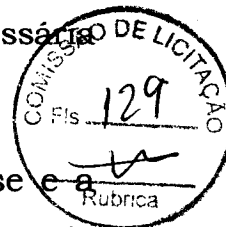
Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2° - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do



recebimento das propostas, observada a necessária qualificação



Veç que a modalidade escolhida, destina-se a contratação de obras ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes que atendem aos requisitos exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas como no mencionado artigo, sendo aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

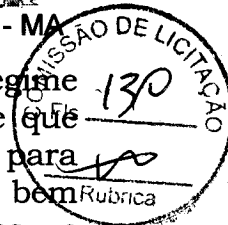
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Em análise aos autos, e considerando se tratar de serviços de contratação de empresa especializada, cujo o valor estimado, conforme consta no Mapa de Apuração de Preço Médio, portanto estima-se o valor total para contratar de R\$ 203.689,37 (duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Nota-se ainda que o edital atende aos moldes da legislação como denota o art. 40 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente numerado, contendo as secretarias interessadas, a modalidade ensejada do tipo de licitação, o dia e horário para, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição



interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos,

critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

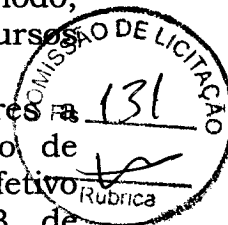
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A



- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



Em análise o edital atende aos requisitos como determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, contendo seus anexos, minuta do contrato, projeto básico/termo de referência e propostas de preços de mercado, em seguida, constam ainda o objeto a ser licitado; os prazos e condições para a assinatura do certame; as sanções no caso de inadimplemento; a forma das propostas apresentadas pelas empresas, e seus critérios de julgamentos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes e relação dos documentos necessários a habilitação.

Entretanto, a Constituição Federal no artigo 37 estabeleceu que, a Administração Pública deverá observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Portanto, considerando que o objeto da Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de Instalação de Reservação Secundária e Ampliação de Rede de Abastecimento do poço da Chapada do Dino, no município de Arame-MA, conforme consta no Projeto Básico, conclui-se pela possibilidade legal da modalidade Tomada

A

de Preços, pois se encaixa perfeitamente os requisitos previstos nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

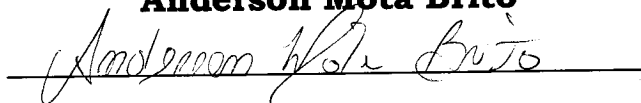


Em face o exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados para **Tomada de Preços 010/2021**, sob o **Procedimento Administrativo nº 1649/2021**, Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de Instalação de Reservação Secundária e Ampliação de Rede de Abastecimento do poço da Chapada do Dino, no município de Arame - MA, pelo que sugere como modalidade de licitação adequada pois encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 15 de dezembro de 2021

Anderson Mota Brito



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548